



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 961/2014**

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 895, de 26 de dezembro de 2012, que dispõem sobre o Sistema Tributário e as Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, com base no inciso III, do art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo especificados, da Lei nº 895, de 26 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 - O contribuinte tem direito, independentemente do prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, exceto no pagamento de imposto, referente a Nota Fiscal Avulsa.

I - .....  
II - .....  
III - .....

Art.77.....

§1º.....

§2º.....

§ 3º Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a período subsequente, após pronunciamento da Coordenação competente.

§4º.....

Art. 175 - .....

I-.....

(....)

XIV - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

(....)



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO  
GABINETE DO PREFEITO

XXII.....;

Art. 178 - .....

§ 1º.....;

(...)

§ 5º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05, 7.17 e 7.21 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo é o preço do serviço deduzido do preço dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que comprovada sua aplicação e incorporação à obra, e atendam aos requisitos de dedutibilidade.

(...)

§ 9º.....;

Art. 210 - Para atividades com início no decorrer do exercício financeiro, a taxa será paga de forma proporcional e de uma só vez, exceto para a taxa de vigilância sanitária.

Art. 223 - .....

§ 1º.....;

§ 2º No primeiro exercício, na data da inscrição cadastral, proporcional ao número de meses restantes, com aplicação do benefício fiscal para empresa que comprove seu pedido de opção pelo Simples Nacional. O indeferimento do pedido da opção do simples nacional sujeitará o contribuinte ao pagamento das diferenças devidas, sob pena de suspensão da inscrição municipal.

§ 3º.....;

§ 4º.....;

Art. 224 - .....

I – O microempreendedor individual – MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal nº128/2008, alterada pela Lei Complementar Federal 147/2014;

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

Art. 225 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

*Handwritten signature*



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO  
GABINETE DO PREFEITO

VI - No valor de 100 UFM, por exercício, pela falta de declaração de inatividade no prazo estabelecido no artigo 319, inciso VI, alínea "a".

VII-.....;

Art. 230 – A renovação do Alvará de Saúde deverá ser solicitada com antecedência de até 60 (sessenta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 246 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros será determinada, em função do tipo de veículo e calculada em virtude da quantidade de UFM de acordo com os valores constante na tabela nº VII anexa a esta Lei.

Art. 319 -.....;

I -.....;

II -.....;

**Parágrafo Único** - O funcionamento de escritório virtual e as atividades licenciadas para funcionamento nos mesmos serão regulamentados por decreto.

Art. 373 - A cobrança da dívida ativa será feita de forma amigável ou judicial. Na cobrança judicial será acrescida dos honorários de sucumbência no percentual estabelecido pelo juiz.

Art. 400 -.....;

I -.....;

II -.....;

III -.....;

IV -.....;

V – A emissão de Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF);

VI -.....;

Art. 411 -.....;

I -.....;

II -.....;

III -.....;

IV – O Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) ou Auto de Infração (AI) lavrados, seus tributos e valores e a forma de intimação.

Art. 421 - A exigência do crédito tributário será formalizada pela autoridade administrativa tributária por meio da Notificação de Lançamento (NL), Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) ou Auto de Infração (AI).

§ 1º. A Notificação de Lançamento, o Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) ou o Auto de Infração (AI) será distinto para cada tributo ou infração.

§ 2º. Portaria do Secretário de Fazenda estabelecerá os modelos dos formulários.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO  
GABINETE DO PREFEITO

**Seção II**  
**Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF)**

Art. 424 - O Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) será emitido pelo Auditor Fiscal para lançamento de tributo quando for verificado descumprimento da obrigação principal quanto a omissão ou recolhimento de tributo a menor, quando levantado em procedimento fiscal, da qual possa resultar na evasão de receita.

Art. 425 - O Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, privativamente, por Auditor Fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterà:

- I - A qualificação do autuado;
- II - .....
- III - .....
- IV - A descrição do fato que constitui a infração;
- V - a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;
- VI - .....
- VII - O demonstrativo de cálculo dos tributos e multas devidas;
- VIII - .....
- IX - .....

§ 1º. A intimação do Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) far-se-á, preferencialmente, por sistema eletrônico de comunicação, na forma do disposto no inciso II do art. 412.

§ 2º As omissões ou irregularidades do Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituirão vício insanável.

§ 3º. O processamento do Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) terá curso histórico e informativo com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

§ 4º. No mesmo Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) é vedada a capitulação de infrações distintas, referentes a tributos distintos ou a mesmo tributo.

§ 5º. Prescinde da assinatura o Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), cuja intimação tenha sido feito por meio de processo eletrônico, desde que comprovado o recebimento da mensagem.

Art. 426 - Lavrar-se-á termo complementar à Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), por iniciativa do Auditor Fiscal sempre após a impugnação, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado para, manifestar-se, no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Art. 427 - Dentro do prazo para impugnação ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os documentos que instruírem o processo deverão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do atuado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fiquem cópias autenticadas no processo.

§ 2º. Os processos em tramitação no Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser fotocopiados pelo atuado ou seu mandatário, com procuração nos autos, arcando com o respectivo custo.

Art. 428 - Considere-se constituído o débito fiscal do contribuinte que não pagar o tributo lançado através de Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), da qual não caiba recurso de defesa.

Art. 429 - Será imediatamente atuado o contribuinte:

- I - .....
- II - .....
- III - .....

Art. 430 - O Auto de Infração (AI) será lavrado, privativamente, por Auditor Fiscal para imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

- I - .....

Art. 434 - .....

- I - .....
- II - .....
- III - A Notificação de Lançamento (NL), Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) e o Auto de Infração (AI) que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 439 - .....

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - Será exigido através de Auto de Infração (AI) ou Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) com os acréscimos legais;
- V - .....

Art. 450 - .....

- I - .....

(...)

VI - .....

a) da defesa, a partir da data da ciência, do Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) ou ato administrativo dele decorrente, da lavratura do Auto de Infração e do Termo de Intimação;

b) .....

c) .....



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO  
GABINETE DO PREFEITO

VII - .....

Art. 451 - .....

I - .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

II - .....

III - Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo, Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), Auto de Infração ou Termo de Intimação.

Art. 452 - .....

I - .....

II - Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), Auto de Infração (AI) ou Notificação de Lançamento (NL).

Art. 455 - .....

I - Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), Auto de Infração (AI) e os atos Fiscais, praticados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - .....

**Parágrafo Único** - .....

Art. 457 - .....

§ 1º O pagamento do Auto de Infração (AI), Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) ou o pedido de parcelamento importa no reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

§ 2º .....

Art. 468 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração (AI), Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - .....

Art. 471 - .....

I - .....

*[Handwritten signature]* 6



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO  
GABINETE DO PREFEITO

II - .....  
III - Na ciência do sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração (AI), Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), e Termo de Intimação.

Art. 473 - .....

I - .....  
a) .....  
b) .....  
c) .....  
d) .....  
e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de infração(AI), Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) e Termo de Intimação;  
f) .....

g) .....

II - .....

III - .....

a) .....

b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração (AI), Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), Termo de Intimação, ou Notificação de Lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

IV - .....

a) .....

b) .....

§ 1º .....

§ 2º .....

Art. 2º - A tabela de receita III – Lista de Serviços - parte integrante da Lei 895, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

| TABELA DE RECEITA III<br>LISTA DE SERVIÇOS<br>IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA |   | Aliquota |                        |
|--|---|----------|------------------------|
| Código<br>Subcódigo  | Especificação   | %        | Base de<br>Cálculo R\$ |
| 42.01  | .....   | .....    | .....                  |
| 42.02  | de 4 a 6 profissionais, por profissional e por mês    | 3%       | 3.200,00               |
| 42.03  | de 7 a 9 profissionais, por profissional e por mês    | 3%       | 3.900,00               |
| 42.04  | acima de 10 profissionais, por profissional e por mês | 3%       | 4.600,00               |

*[Handwritten signature]* 7



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Os dispositivos abaixo especificados ficam acrescentados à Lei nº 895, de 26 de dezembro de 2012:

Art. 185. ....  
I - .....  
II - .....  
III - .....  
IV - .....

§1º. ....

§ 2º. ....

§3º. A autoridade lançadora poderá fazer o arbitramento de seu valor com base nos preços do metro quadrado divulgados por publicações técnicas especializadas, preferencialmente do SINDUSCON-BA, observado o disposto em regulamento.

Art. 224 - São isentos da Taxa:

VI - condomínios residenciais.

Art. 231 - São isentos da Taxa:

III –O Microempreendedor Individual – MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal nº128/2008, alterada pela Lei Complementar Federal 147/2014;

Art. 264 - .....  
I - .....  
II - .....  
III - .....  
IV – Microempreendedor individual – MEI.

Art. 319 - .....

V – Para fins de paralisação temporária de atividade:

- a) a paralisação temporária de atividade deverá ser requisitada pelo contribuinte, através de processo administrativo, dentro do próprio exercício onde tenha ocorrido a paralisação;
- b) A requisição da paralisação temporária de atividade deverá estar instruída com cópia do pedido de paralisação junto a Secretaria da Receita Federal e do valor do preço público;
- c) a solicitação de paralisação temporária de atividade só será permitida para contribuintes em situação fiscal regular;
- d) o pedido de paralisação temporária de atividade não produzirá restituição de valores já recolhidos aos cofres municipais, e suspenderá a inscrição municipal por um período de até 02 (dois) anos;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO  
GABINETE DO PREFEITO

e) na paralisação temporária de atividade o contribuinte recolherá a Taxa de Fiscalização e Funcionamento –TFF proporcional até a data do pedido formalizado junto a Secretaria Municipal de Fazenda;

VI – Para fins de declaração de inatividade:

a) a declaração de inatividade deverá ser efetuada pelo contribuinte, através de processo administrativo, até o dia 30 de janeiro do exercício da declaração da inatividade, e após deferida pela autoridade fiscal, terá sua inscrição suspensa no Cadastro Econômico.

b) a declaração de inatividade efetuada no prazo legal suspende o lançamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento-TFF

c) a declaração de inatividade efetuada fora do prazo implicará na aplicação de penalidade constante no inc. VI do art.225 da Lei 895/2012;

d) a declaração de inatividade de exercícios anteriores ao ano calendário corrente deverá estar instruída com a declaração de inatividade emitida pela Secretaria da Receita Federal, e do valor do preço público.

Art. 378A – Fica autorizado o não ajuizamento de créditos tributários, exceto os provenientes de ressarcimento ao Erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvando-se os casos de ações fiscais já aforadas antecedentes à vigência desta Lei

I – existindo vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no caput que consolidados por devedor, superem o referido limite, deverá ser ajuizado em uma única execução fiscal;

II- o valor consolidado a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

Art. 4º - Revoga-se a coluna "C" das tabelas IV e V, o § 1º do art. 430 e os incisos V e VI do art. 431, da Lei nº 895/2012.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de dezembro de 2014.

  
JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR  
PREFEITO MUNICIPAL